



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292944

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração nº 2150234-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CLARA AKIKO KOBASHI SILVA e FERNANDO ANTONIO PINTO SILVA, são embargados CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA e FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DEL MONTE NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Rejeitaram os embargos. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2150234-23.2024.8.26.0000/50000

EMBARGANTES: CLARA AKIKO KOBASHI SILVA E FERNANDO ANTONIO PINTO SILVA

EMBARGADOS: CONSTRUTORA E INCORPORADORA ATLÂNTICA LTDA E FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS DEL MONTE NÃO PADRONIZADO

INTERESSADOS: EXPERTISEMAIS SERVIÇOS CONTÁBEIS E ADMINISTRATIVOS, JAIME SEREBRENIC E LEONARDO CAMPOS NUNES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

COMARCA: SÃO PAULO

Embargos de Declaração. Oposição buscando rediscussão da causa com nítido caráter infringente. Inadmissibilidade. Omissão, contradição e obscuridade não caracterizadas. Desnecessidade deste recurso para fim de prequestionamento. Embargos rejeitados.

VOTO Nº 39526

1. Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão a fls. 63/74, assim ementado:

"Agravos de instrumento. Incidente específico da **unidade 111, do Empreendimento Turiassú**, no contexto da falência do Grupo Atlântica. Decisão de origem que julgou improcedente a pretensão dos credores Clara Akiko e Fernando Antônio, determinando a manutenção do crédito deles na classe quirografária. Inconformismo. Não acolhimento. No tocante à classificação de crédito, será classificado como quirografário o crédito relativo ao negócio que caracteriza tentativa de ganhos

financeiros da falida, ou cujo pagamento integral não foi comprovado. No caso, os elementos de convicção existentes levam à conclusão de que o instrumento de aquisição das unidades dissimula relação de investimentos com a falida, com a pretensão de obter ganhos financeiros expressivos. Decisão mantida. Recurso desprovido."

Os embargantes afirmam que os embargos declaratórios pretendem prequestionar a matéria debatida e não possuem intuito protelatório.

Alegam que ocorreu violação dos arts. 113, 145, 166, I e II, 167, 171, II, 421, 421-A e 1.417, do CC; arts. 373, do CPC; e Súmula 308, do STF.

Sustentam que comprovaram satisfatoriamente a quitação da unidade em debate; que não há contrato simulado; que é nulo o contrato firmado com o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Del Monte Não Padronizado.

Por fim, além de prequestionarem a matéria debatida, requerem efeito infringente.

É o relatório do necessário.

2. A decisão embargada expôs claramente os motivos pelos quais foi proferida, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade.

É notório que os embargantes pretendem rediscutir a comprovação do pagamento da unidade e, conseqüentemente, a regularidade da aquisição.

Contudo, os embargos declaratórios não são a via adequada para esse fim.

Quanto ao explícito prequestionamento, veja-se que a jurisprudência do C. STJ "é firme no sentido de que os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento visando à interposição de recursos nos Tribunais Superiores, não podem ser acolhidos quando inexistentes omissão, contradição ou obscuridade na decisão recorrida." (EDcl no AgInt no AREsp 156.220-PR, 4ª T., Rel. Min. Marco Buzzi, j. em 20.02.2018).

Ademais, pacífico na jurisprudência do C. STJ que, tratando-se de prequestionamento, prescindível a citação numérica de dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg no Ag 1.300.952-SP, 3ª T., Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. em 15.12.2015).

Por fim, de acordo com jurisprudência consolidada no C. STJ: "Os embargos de declaração não constituem meio idôneo a sanar eventual error in judicando, não lhes sendo atribuível efeitos infringentes caso não haja, de fato, omissão, obscuridade ou contradição" (AgInt no AREsp 1.514.916-PR, 4ª T., Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 19.10.2020).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3. Ante o exposto, rejeitam-se os embargos. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator